



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20202700100220
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1468/2021
RECORRENTE : GOLÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 282/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo se apropriar indevidamente de créditos fiscais de ICMS, escriturados no registro C170 da EFD, decorrentes de materiais de uso e consumo, especialmente quanto aos itens “EMB BOBINA FUNDO ESTRELA” e “EMB SACO PAPEL KRAFT PAO FRANCES” por conta da irregularidade constatada e descrita detalhadamente no Relatório Fiscal em anexo.. Foram indicados para a infringência o art. 39, §1, III aprov. pelo Dec. 8321/98 c/c artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso V, alínea “a” item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via Correios por meio de Aviso de Recebimento OD 11623897 3 BR em 15/07/2020 conforme fls. 24-25. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 14/08/2020, fls. 27-42. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 45-48 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 21/10/2021, via Correios por meio de Aviso de Recebimento BZ 982806002 BR, fl. 49.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 12/11/2022 (fls. 50-75) contestando a decisão “a quo”, argumentando da administração judicial da falência, da síntese acusatória, da tempestividade da defesa e do mérito – da aplicação do juros da necessidade da aplicação da taxa SELIC, da aplicação da multa – ofensa ao princípio da proporcionalidade e a relevação da multa – ausência de lesão ao fisco.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo se apropriar de crédito de bens de uso e consumo como se fossem insumos na sua escrita fiscal no exercício de 2017. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 21/10/2021 via Correios.

Em seu recurso, traz da administração judicial da falência, da síntese acusatória, da tempestividade da defesa e do mérito – da aplicação do juros da necessidade da aplicação da taxa SELIC, da aplicação da multa – ofensa ao princípio da proporcionalidade e a relevação da multa – ausência de lesão ao fisco.

Explica que é o Administrador Judicial da massa falida conforme Temo de Compromisso firmado em 11/03/2020 anexado nesta defesa. Comprova-se assim sua capacidade de representação.

Explica a autuação trazendo a descrição da infração e cita a penalidade aplicada. Comprova que a defesa é tempestiva conforme os dados e a legislação trazida.

Explica a autuação trazendo a descrição da infração e cita a penalidade aplicada. Comprova que a defesa é tempestiva conforme os dados e a legislação trazida.

Argumenta que o STF já determinou que os juros aplicados pelos entes tributantes não podem ser superiores àqueles utilizados pela União. Cita o art. 24 da CF sobre matéria financeira e o voto do Ministro Eros Grau e de Celso de Melo no RE 183.907. Deve ser incidido somente a taxa SELIC.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Sobre a multa, traz o princípio da proporcionalidade e faz um arrazoado sobre a função e a finalidade da multa. Diz que multa de 90% mais a atualização monetária excede o valor principal do tributo.

Conclui que a multa aplicada no auto de infração é totalmente desproporcional à conduta da autuada, o que a torna incoerente com o sistema. O que se vê no presente caso, a multa excessiva alta passa a ter o condão de arrecadar e não de educar e impedir novas condutas. Cita ADI 5511/600-RJ, ADI 1073/DF e RE 374981/RS, todos do STF sobre o tema.

Traz decisão judicial do TJ-SP que aquele pretório não se cansa de relevar multa quando não ocorre prejuízo ao erário e quando a infração não é praticada com dolo, fraude ou simulação.

Faz um breve arrazoado sobre o tema, cita a doutrina de Ruy Barbosa Nogueira sobre o tema. Conclui que o próprio fisco admite não ter existido qualquer dano ao erário, pois o AIIM está cobrando somente multa e nenhuma quantia a título de imposto.

Razões da Decisão

A lide é simples. Os produtos que são adquiridos pelo sujeito passivo podem ser utilizados para revenda, para ser insumos na sua produção ou para uso e consumo dentro de sua atividade comercial.

Enquanto conceito, tem-se que mercadoria para insumo é aquela adquirida para produção ou fabricação de um produto, ou para prestação de um serviço. Assim, pode-se imaginar uma indústria de pneus comprando borracha ou uma panificadora comprando trigo para a produção de pão.

Já a mercadoria para uso e consumo é aquela, como o próprio nome já diz, adquirida para usar e consumir na sua operação sem conservar relação com a atividade principal da empresa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Como exemplo, podemos citar um supermercado comprando material limpeza, não para revender, mas para utilizar na limpeza da própria loja. Ou ainda, comprando alimentos para servir no refeitório para os seus colaboradores.

Tais conceitos são fundamentais para que se possa compreender o creditamento dessas operações, que a depender do volume fazem toda a diferença na hora de pagar os tributos.

No tocante ao ICMS, de acordo com os artigos 32, inciso II e artigo 33, inciso I, ambos da Lei Kandir (LC 87/96), tem-se que as mercadorias adquiridas para insumo geram crédito.

Já as mercadorias de uso e consumo, por força da LC 171/2019, por mais uma vez fora adiada a possibilidade de creditamento, passando desta vez para as aquisições feitas a partir de 01 janeiro de 2033.

Quanto ao PIS/COFINS, a redação do Art. 3, inciso II das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, deixa claro que somente as aquisições mercadorias para insumo irão gerar crédito de PIS/COFINS, não sendo possível pois o creditamento decorrente das aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo.

Consideramos insumo tudo aquilo que tem por finalidade de produção para um determinado produto ou serviço. Existem 3 tipos de insumos, sendo: naturais, do trabalho e capital. Insumo é tudo aquilo que é usado no processo de produção de um produto ou serviço. Já o consumo é utilizado para a utilização da própria empresa como, café e material de limpeza.

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

(...)

II – darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

(...)

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1o de janeiro de 2033.

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

O autuante levantou na escrita fiscal do sujeito passivo os produtos “EMB BOBINA FUNDO ESTRELA” e “EMB SACO PAPEL KRAFT PAO FRANCES”, isto é, fez o levantamento da entrada deles no registro C170 do SPED/EFD.

O registro C170 detalha os itens nos documentos fiscais. Dados como CST/ICMS, CST/IPI, CFOP, alíquota de ICMS e IPI, quantidade do item, código da unidade de medida e afins são detalhados neste registro.

O registro é apresentado no Bloco C, ao clicar em Documentos Fiscais de Entrada/Aquisição ou Documentos Fiscais de Saídas/Prestações, o usuário conseguirá visualizar o registro C100 e sequencialmente o registro C170.

Na mídia fl. 19, o autuante relacionou todos os itens desses dois produtos:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Salvamento Automático | CRÉDITOS INDEVIDOS - CONSUMO - 2017.xlsx | Roberto Valério

Arquivo | Página Inicial | Inserir | Desenhar | Layout da Página | Fórmulas | Dados | Revisão | Exibir | Ajuda

Calibrar | N I S | Data | Formatação Condicional | Inserir | Excluir | Formatar | Comentários | Compartilhamento

Área de Transferência | Fonte | Alinhamento | Número | Estilos | Células | Edição

AVISO DE SEGURANÇA: A atualização automática de links foi desabilitada.

AP92 | 03/07/2020

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
Chave NFE	CNPJ	IE	L	Raz.Social	Número	Dt.Emissa	Model	S											
11170106225625000308550020000353711000353714	06225625000308	000000011263625	RO	GONCALVES IND E COM DE ALIM LTDA em recuperacao judicial	000035371	12/01/2017	55	2											
11170206225625000308550020000355951000355950	06225625000308	000000011263625	RO	GONCALVES IND E COM DE ALIM LTDA em recuperacao judicial	000035595	01/02/2017	55	2											
11170206225625000308550020000357131000357134	06225625000308	000000011263625	RO	GONCALVES IND E COM DE ALIM LTDA em recuperacao judicial	000035713	14/02/2017	55	2											
11170306225625000308550020000359051000359059	06225625000308	000000011263625	RO	GONCALVES IND E COM DE ALIM LTDA em recuperacao judicial	000035905	01/03/2017	55	2											
11170306225625000308550020000360041000360047	06225625000308	000000011263625	RO	GONCALVES IND E COM DE ALIM LTDA em recuperacao judicial	000036004	08/03/2017	55	2											
11170306225625000308550020000360921000360929	06225625000308	000000011263625	RO	GONCALVES IND E COM DE ALIM LTDA em recuperacao judicial	000036092	15/03/2017	55	2											
11170406225625000308550020000363811000363819	06225625000308	000000011263625	RO	GONCALVES IND E COM DE ALIM LTDA em recuperacao judicial	000036381	05/04/2017	55	2											
11170406225625000308550020000364561000364567	06225625000308	000000011263625	RO	GONCALVES IND E COM DE ALIM LTDA em recuperacao judicial	000036456	12/04/2017	55	2											
11170406225625000308550020000365121000365122	06225625000308	000000011263625	RO	GONCALVES IND E COM DE ALIM LTDA em recuperacao judicial	000036512	18/04/2017	55	2											
11170406225625000308550020000365601000365600	06225625000308	000000011263625	RO	GONCALVES IND E COM DE ALIM LTDA em recuperacao judicial	000036560	25/04/2017	55	2											
11170506225625000308550020000366351000366351	06225625000308	000000011263625	RO	GONCALVES IND E COM DE ALIM LTDA em recuperacao judicial	000036635	03/05/2017	55	2											
11170506225625000308550020000366951000366953	06225625000308	000000011263625	RO	GONCALVES IND E COM DE ALIM LTDA em recuperacao judicial	000036695	09/05/2017	55	2											
11170506225625000308550020000367851000367851	06225625000308	000000011263625	RO	GONCALVES IND E COM DE ALIM LTDA em recuperacao judicial	000036785	16/05/2017	55	2											
11170506225625000308550020000369391000369399	06225625000308	000000011263625	RO	GONCALVES IND E COM DE ALIM LTDA em recuperacao judicial	000036939	31/05/2017	55	2											
11170606225625000308550020000370671000370676	06225625000308	000000011263625	RO	GONCALVES IND E COM DE ALIM LTDA em recuperacao judicial	000037067	13/06/2017	55	2											
11170606225625000308550020000371931000371937	06225625000308	000000011263625	RO	GONCALVES IND E COM DE ALIM LTDA em recuperacao judicial	000037193	20/06/2017	55	2											
11170706225625000308550020000373461000373462	06225625000308	000000011263625	RO	GONCALVES IND E COM DE ALIM LTDA em recuperacao judicial	000037346	05/07/2017	55	2											
11170706225625000308550020000374751000374750	06225625000308	000000011263625	RO	GONCALVES IND E COM DE ALIM LTDA em recuperacao judicial	000037475	12/07/2017	55	2											
11170706225625000308550020000375571000375575	06225625000308	000000011263625	RO	GONCALVES IND E COM DE ALIM LTDA em recuperacao judicial	000037557	18/07/2017	55	2											

CRÉDITOS INDEVID. | UF: RO

34°C Pred. nublado | 15:51 | 13/09/2022

Salvamento Automático | CRÉDITOS INDEVIDOS - CONSUMO - 2017.xlsx | Roberto Valério

Arquivo | Página Inicial | Inserir | Desenhar | Layout da Página | Fórmulas | Dados | Revisão | Exibir | Ajuda

Calibrar | N I S | Data | Formatação Condicional | Inserir | Excluir | Formatar | Comentários | Compartilhamento

Área de Transferência | Fonte | Alinhamento | Número | Estilos | Células | Edição

AVISO DE SEGURANÇA: A atualização automática de links foi desabilitada.

AP92 | 03/07/2020

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
Número	Dt.Emissa	Model	Séri	Município	Tipo de Pagamento	Natureza da Operação	Tie	NºIter	Cód.Produt	Desc.Produto									
judicial	000035371	12/01/2017	55	2	PORTO VELHO	2 - Outros	Transf. Material de Emba'agem	1	002	23429020	EM3 BOBINA FUNDO EST								
judicial	000035595	01/02/2017	55	2	PORTO VELHO	2 - Outros	Transf. Material de Emba'agem	1	006	23429020	EM3 BOBINA FUNDO EST								
judicial	000035713	14/02/2017	55	2	PORTO VELHO	2 - Outros	Transf. Material de Emba'agem	1	006	23429020	EM3 BOBINA FUNDO EST								
judicial	000035905	01/03/2017	55	2	PORTO VELHO	2 - Outros	Transf. Material de Emba'agem	1	002	23429020	EM3 BOBINA FUNDO EST								
judicial	000036004	08/03/2017	55	2	PORTO VELHO	2 - Outros	Transf. Material de Emba'agem	1	003	23429020	EM3 BOBINA FUNDO EST								
judicial	000036092	15/03/2017	55	2	PORTO VELHO	2 - Outros	Transf. Material de Emba'agem	1	005	23429020	EM3 BOBINA FUNDO EST								
judicial	000036381	05/04/2017	55	2	PORTO VELHO	2 - Outros	Transf. Material de Emba'agem	1	004	23429020	EM3 BOBINA FUNDO EST								
judicial	000036456	12/04/2017	55	2	PORTO VELHO	2 - Outros	Transf. Material de Emba'agem	1	004	23429020	EM3 BOBINA FUNDO EST								
judicial	000036512	18/04/2017	55	2	PORTO VELHO	2 - Outros	Transf. Material de Emba'agem	1	004	23429020	EM3 BOBINA FUNDO EST								
judicial	000036560	25/04/2017	55	2	PORTO VELHO	2 - Outros	Transf. Material de Emba'agem	1	004	23429020	EM3 BOBINA FUNDO EST								
judicial	000036635	03/05/2017	55	2	PORTO VELHO	2 - Outros	Transf. Material de Emba'agem	1	004	23429020	EM3 BOBINA FUNDO EST								
judicial	000036695	09/05/2017	55	2	PORTO VELHO	2 - Outros	Transf. Material de Emba'agem	1	004	23429020	EM3 BOBINA FUNDO EST								
judicial	000036785	16/05/2017	55	2	PORTO VELHO	2 - Outros	Transf. Material de Emba'agem	1	004	23429020	EM3 BOBINA FUNDO EST								
judicial	000036939	31/05/2017	55	2	PORTO VELHO	2 - Outros	Transf. Material de Emba'agem	1	006	23429020	EM3 BOBINA FUNDO EST								
judicial	000037067	13/06/2017	55	2	PORTO VELHO	2 - Outros	Transf. Material de Emba'agem	1	001	23429020	EM3 BOBINA FUNDO EST								
judicial	000037193	20/06/2017	55	2	PORTO VELHO	2 - Outros	Transf. Material de Emba'agem	1	004	23429020	EM3 BOBINA FUNDO EST								
judicial	000037346	05/07/2017	55	2	PORTO VELHO	2 - Outros	Transf. Material de Emba'agem	1	003	23429020	EM3 BOBINA FUNDO EST								
judicial	000037475	12/07/2017	55	2	PORTO VELHO	2 - Outros	Transf. Material de Emba'agem	1	002	23429020	EM3 BOBINA FUNDO EST								
judicial	000037557	18/07/2017	55	2	PORTO VELHO	2 - Outros	Transf. Material de Emba'agem	1	004	23429020	EM3 BOBINA FUNDO EST								

CRÉDITOS INDEVID. | UF: RO

34°C Pred. nublado | 15:51 | 13/09/2022

E elaborou a planilha de cálculo:



Sistema Integrado de Contabilidade

CRÉDITOS INDEVIDOS - CONSUMO - 2017.xlsx

Arquivo

Página Inicial

Inserir

Desenhar

Layout da Pagina

Fórmulas

Dados

Rev São

Exibir

Ajuda

Comentários

Compartilhamento

Colete

Calibri

11

A A' A'' A'''

Data

Formatação Condicional

Formatar como Tabela

Formatar como Fcitos de Celula

Inserir

Excluir

Formatar

Classificar e Filtrar

Localizar e Selecionar

Área de Transferência de Formulário

AVISO DE SEGURANÇA

A atualização automática de links foi desabilitada

Habilitar Conteúdo

AP92 03/07/2020

	C	AD	AE	AF	AG	AH	AI	AJ	AK	AL	AM	AN	AO
95	D0.33	00	456,82	17,50	79,94	79,94	R\$65,21	1,22589	R\$74,47	R\$11,35	R\$91,29	R\$82,16	20/01/2018
96			R\$101.384,08		R\$17.742,21	R\$17.742,21				R\$2.519,44	R\$20.261,65	R\$18.235,49	
97													
98													
99													
100													
101	LNF	CST	Vr.BC.ICMS	Aliq.ICMS	Vr.JCMS	ICMS aprop. Indev.	Valor UPF (ano emissão NF)	VL Crédito em UPF	Valor UPF 2020	Atualização ICMS	ICMS Atualizeco	MULTA (90%)	Data Inicial JUCR
102	40,71	00	140,71	17,50	24,62	R\$65,21	0,37755	R\$74,47	R\$3,50	R\$28,12	R\$25,30	20/02/2017	
103	51,44	00	651,44	17,50	114,00	R\$65,21	1,74820	R\$74,47	R\$16,19	R\$130,19	R\$117,17	20/12/2017	
104	01,85	00	301,85	17,50	52,82	R\$65,21	0,81000	R\$74,47	R\$7,50	R\$60,32	R\$54,29	20/05/2017	
105	56,93	00	554,53	17,50	97,04	R\$65,21	1,48812	R\$74,47	R\$13,78	R\$110,82	R\$99,74	20/02/2017	
106	77,27	00	277,27	17,50	48,52	R\$65,21	0,74406	R\$74,47	R\$6,89	R\$55,41	R\$49,67	20/02/2017	
107			R\$1.925,80		R\$337,00	R\$337,00				R\$47,85	R\$384,85	R\$346,37	
108													
109													
110													
111			R\$ 99.458,28		R\$17.405,21					R\$ 2.471,59	R\$ 19.876,80	R\$ 17.889,12	
112													
113													
114													
115													

CRÉDITOS INDEV. UPR RO

Busca Avançada

34°C Pred. nublado

POR 15:52 13/09/2022

Salvamento Automático

CÉDITOS INDEVIDOS - CONSUNU - 2017.xlsx

Arquivo Página Inicial Insert Desenhar Layout da Página Fórmulas Dados Rev São Exibir Ajuda Comentários Compartilhamento

Color Calibri 11 A A Fontes Alinhamento Número Esboços Formatação Condicional Formatar como Tabela Formatar como Folhas de Célula Inserir Excluir Classificar Localizar e Filtrar Edição

Área de Transferência (X) Aviso de Segurança Atualização automática de links foi desabilitada Habilitar Conteúdo

APR2 03/07/2020

	AK	AL	AM	AN	AQ	AR	AS	AT	AU	AV	AW
95	R\$174,47	R\$11,35	R\$91,29	R\$82,16	20/01/2018	03/07/2020	29,83%	R\$27,24		R\$200,69	
96		R\$2.519,44	R\$20.261,65	R\$18.295,49			R\$6.958,51			R\$45.455,65	
97											
98											
99											
100											
101	UPF 2020	Atualização ICMS	ICMS Atualizado	MULTA (90%)	Data Inicial JUROS	Data Final Juros	Juros (1% a.m)	VL Juros	TOTAL (Valor atualizado + Juros)		
102	R\$174,47	R\$3,50	R\$28,12	R\$25,30	20/02/2017	03/07/2020	40,97%	\$511,52	R\$64,94		
103	R\$174,47	R\$16,19	R\$130,19	R\$117,17	20/12/2017	03/07/2020	30,87%	\$540,18	R\$287,54		
104	R\$174,47	R\$7,30	R\$60,37	R\$54,27	20/05/2017	03/07/2020	38,00%	\$522,92	R\$137,53		
105	R\$174,47	R\$110,82	R\$99,74	R\$89,74	20/02/2017	03/07/2020	40,97%	\$545,40	R\$255,96		
106	R\$174,47	R\$56,89	R\$55,41	R\$49,87	20/02/2017	03/07/2020	40,97%	\$522,70	R\$127,58		
107		R\$47,85	R\$384,85	R\$346,37				R\$142,72	R\$873,95		
108											
109											
110	UPF 2020	Atualzação ICMS	ICMS Atualizado	MULTA (90%)	Data Inicial JUROS	Data Final Juros	Juros (1% a.m)	VL Juros	TOTAL (Valor atualizado + Juros)		
111		R\$ 2.471,58	R\$ 18.876,80	R\$ 17.889,12				R\$ 5.815,79	R\$ 44.581,70		
112											
113											
114											
115											

CÉDITOS INDEVID. UPF RO

Formularios

34°C Pred nublado

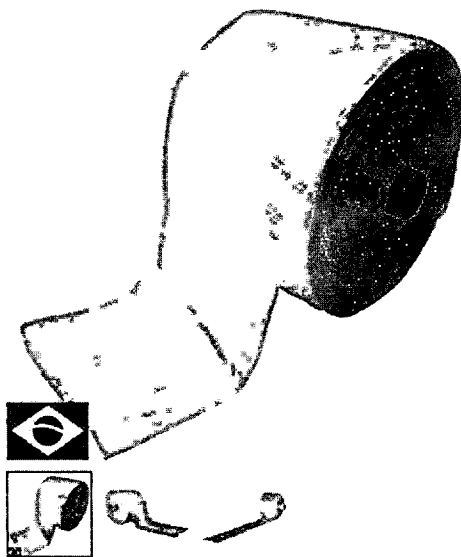
15:53 FOR 13/09/2020



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Os produtos autuados são:

Shopee > Casa e Decoração > Outros > Bobina fundo estrela G 40x60



Bobina fundo estrela G 40x60

5.0 ★★★★★ 5 Avaliações 12 Vendido

R\$26,40

Frete

Frete grátis com cupom

Para compras acima de R\$59,00

Frete Para 05024-040, São Paulo, São Paulo

Taxa De Frete R\$0,00 - R\$7,25

Quantidade 1 1 unidades disponíveis

Adicionar Ao Carrinho

Comprar Agora

Garantia Shopee Receba exatamente o que pediu ou devolvemos o seu dinheiro

Compartilhar: Favoritar (12)

Ver por departamentos Novidades Papéis decorativos Papel para livros Livros Lâminas Saco de lixo Melhorar preços do mercado

cartões > Em imagens de papel > Saco para pão



Embate Bem

Saco para pão Kraft de Papel Branco de 3kg com impressão "Volte Sempre" com 500 unidades

COD: 0125320 Ver descrição completa

★★★★★ (0 avaliações)

CONSULTE SUA REGIÃO -5% à vista no BOLETO ou PIX

R\$ 69,35

em até 3X em R\$ 23,11 sem juros

Parcelas de R\$ 23,11

1 +

COMPRAR

COMPRE PELO WHATSAPP

Calcular o Frete



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Pode se observar que esses produtos elencados não estão relacionados com a atividade principal do mercado. Ele serve para facilitar a compra da fruta ou de pão na padaria do mercado. Ele não se relaciona com a venda de um produto como a lata de um extrato de tomate, a bandeja de queijo ou um saco de pão da marca “Pulmann” quando vendido pela empresa.

Foram acostadas as seguintes provas na autuação: Relatório de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 03-14, Termo de Juntada e Ciência de Prova de Meio Eletrônico e CD - ROM, fls. 15-19, DFE 20192500100110, fl. 20, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 21, e Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 22.

Não há nenhum óbice para o entendimento do auto de infração

O sujeito passivo pede para os juros serem calculados se utilizando a SELIC e que seja aplicada a proporcionalidade no cálculo da multa. Porém, o TATE-RO não pode afastar aplicação de Lei ou aplicar princípio para alterar cálculo de tributo, por expressa vedação legal nos termos dos art. 16 da Lei n. 4.929/2020 e do art. 90, da Lei 688/96:

Art. 16. Não compete ao TATE:

(...)

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

(...)

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária”

(...)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

Em relação ao argumento de ausência de lesão ao fisco – relevação da multa. Ficou, com todos os pontos acima que houve apropriação de crédito indevido e sim houve efetivo prejuízo aos cofres públicos. O sujeito passivo diminuiu o débito fiscal a pagar, com os valores anexados no seu Registro C170.

As provas trazidas pelo autuante trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que o sujeito passivo se apropriou de crédito indevido de mercadorias para uso e consumo.

Não há reparos a fazer na decisão singular, portanto.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 15-de Dezembro de 2022.

Roberto V. A. ~~de~~ Carvalho

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700100220
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1468/2021
RECORRENTE : GOLÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 282/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 469/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO – OCORRÊNCIA - Restou provado “in casu” que o sujeito passivo se aproveitou indevidamente de crédito fiscal referente a material de uso e consumo no exercício de 2017, conforme as provas trazidas em mídia (fl. 19). O direito ao crédito tributário reclamado quanto às aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento somente seria factível a partir de 01.01.2020, conforme disposto nos arts. 31 e 33, inc. I, da Lei nº 688/96 vigente na época dos fatos. Com a edição da LC 171/2019, tais créditos somente poderão ser utilizados a partir de 1º de janeiro de 2033. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a autuação, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATO GERADOR EM 03/07/2020: R\$ 44.581,71

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRECEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Roberto valladao Almeida de Carvalho
Julgador/Relator